



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001260/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.762 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2009, 10/09/2009

EXCESSO DE PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PEREMPÇÃO.

O não cumprimento do prazo processual previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007 não dá ensejo à perempção da exigência do crédito tributário.

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA MORALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2009, 10/09/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à ofensa a princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar de perempção suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos da autuação foi a prestação de informações relacionadas a desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos genéricos n.ºs 905052960282, 070905052956765 e 070905110987206, para os seus Conhecimentos Eletrônicos Agregados n.ºs 070905053470807, 070905053616879 e 070905115143928, ocorridas no dia 12/05/2009 às 10:07:37 e 15:16:47, para os dois primeiros, e no dia 14/09/2009 às 11:17:12 para o último conhecimento, ou seja, fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento conforme determina o art. 22 da IN SRF n.º 800/2007. A carga objeto das desconsolidações em comento foram trazidas ao Porto de Suape pelo navio “MSC MALTA” no dia 14/05/2009, com atracação registrada às 05:51 para os dois primeiros, e pelo navio “MSC STELLA” para o último conhecimento, com atracação registrada às 07:07.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que:

- a) em nenhum momento deixou de prestar a informação;
- b) houve excesso de zelo do fisco;
- c) afirmou que apesar da responsabilidade por infrações independer da intenção do agente, esta responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea;
- d) que não pode ser penalizado duas vezes ou mais pelo mesmo fato (*bis in idem*);

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-87.437** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2010

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Cabível a multa por atraso na entrega, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF n.º 28/94, quando o registro do manifesto for entregue fora do prazo determinado na legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

A fiscalização enquadrou a infração no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Considerando o prazo regulamentado no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 4 da Alf/Sts:

Art. 2º O Agente desconsolidador deverá efetuar a entrega de um manifesto, relativo a toda carga containerizada de sua responsabilidade, no Grupo de Manifesto na Importação (GMAN), da Equipe de Visita, Busca, Vigilância Aduaneira e Manifesto (EQVIB), através de formulário próprio, conforme modelo do anexo I, em duas vias, e acompanhadas de:

(...)

§ 1º O prazo para apresentação do manifesto a que se refere este artigo é o período que vai desde as 48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da efetiva atracação.

Infere-se por conseguinte que, efetivamente, houve o atraso para o cumprimento da obrigação acessória.

A legislação é bem clara ao estabelecer o prazo de 48 horas úteis para cumprimento da obrigação acessória, que não foi atendido pela impugnante.

*Com relação à alegação de denúncia espontânea, os fatos afastam tal pleito, visto que, nos termos do art. 102 do Decreto-lei no 37/66, com a redação que lhe deu o Decreto-lei no 2.472/88 a **denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.***

Assim dispõe referido diploma normativo:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

*§ 2º - A **denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária** (grifos nossos)*

Não cabe dar guarida às razões do recorrente, uma vez que a penalidade sob exame não é de natureza tributária, e sim, de cunho administrativo, objetivando o específico controle das operações de importação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente a ocorrência de preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e, conseqüentemente, exigir o pagamento do valor objeto do presente processo, tendo em vista o descumprimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07. No mérito, apresenta os seguintes argumentos: 1) Efetuou o cumprimento da obrigação acessória; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Afronta a princípios constitucionais; 4) Vedação do *BIS IN IDEM*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar argumentos de ocorrência de preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e, conseqüentemente, exigir o pagamento do valor objeto do presente processo, tendo em vista o descumprimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07 bem como em respeito aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e da legalidade. Afirma ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido conforme julgamento em sede de Embargos de Declaração em Agravo Regimental no REsp n.º 1.090.242-SC.

Entendo que não lhe assiste razão.

A Recorrente fundamenta seu pleito no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 que assim estabelece:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 de fato é uma meta a ser alcançada pelo julgador levando-se em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, não concordando com os argumentos da Recorrente, entendo que este prazo constante da determinação legal ficou denominado pela doutrina como “prazo impróprio”, visto que não estabelece consequências para o eventual não cumprimento da sua obrigação. Neste sentido, também não cabe ao intérprete da norma criar a sanção sem que lei a estabeleça, sob o risco de fulminar princípio constitucional da reserva legal nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de perempção suscitada pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, quatro pontos: 1) Efetuiu o cumprimento da obrigação acessória; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Afronta a princípios constitucionais; 4) Vedação do *BIS IN IDEM*.

1) Cumprimento da obrigação acessória

A Recorrente afirma que procedeu a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico *Master* n.º 905052960282, 070905052956765 e 070905110987206. Com isso, afirma que teve a intenção de prestar corretamente as informações necessárias à RFB. Destaca que o agente de navegação procedeu em tempo hábil a inclusão da Escala e do Manifesto Eletrônico, neste sentido não houve qualquer dificuldade de fiscalização pela autoridade fazendária.

Não assiste razão à Recorrente.

A norma que trata da presente demanda (IN SRF n.º 800/07, art. 22, II, “d” e III e art. 37, §1º) determina que o agente de carga (Recorrente) deverá prestar à Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação ao porto brasileiro, informações relativas a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos (*máster* ou *sub-máster*). Não o fazendo dentro deste prazo, sujeita-se a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Repare que a Recorrente argumenta que houve o cumprimento da obrigação acessória quando da prestação de informações relacionadas à Escala e ao Manifesto. Entretanto, estas informações são de obrigação do agente de navegação, como a própria Recorrente destaca em sua defesa, e não aquelas que são de sua responsabilidade, como a motivadora da presente autuação e explicitado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente também alega em seu Recurso Voluntário que a responsabilidade indevidamente atribuída à Recorrente foi excluída pela denúncia espontânea, devendo ser aplicado o art. 102, § 2º do Decreto-lei n.º 37/66. Entende que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, não havendo que se falar em aplicação de penalidade no presente caso.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Afronta aos Princípios Constitucionais

A Recorrente alega que a aplicação da penalidade afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da segurança jurídica e, mesmo que a norma estabeleça um prazo mínimo para que as informações sejam prestadas, jamais poderão atentar ao princípio da segurança jurídica. Afirma ainda que a penalidade imposta não obedece qualquer critério de proporcionalidade, visto que a mesma penalidade é aplicada àquele que efetua um atraso na desconsolidação de determinado conhecimento em alguns minutos, horas, dias, semanas ou até meses. Neste sentido, afirma que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966 é inconstitucional.

Nesta seara este Colegiado não tem competência para efetuar uma análise de ofensa a princípios constitucionais em virtude da aplicação do que determina a Súmula CARF n.º 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário neste particular.

3) Vedação ao *BIS IN IDEM*

A Recorrente afirma que não pode ser condenada ou penalizada duas ou mais vezes pelo mesmo fato. Isto porque teria sido penalizada três vezes em relação a dois fatos geradores, uma vez que os três conhecimentos eletrônicos máster n.ºs 070.905.960.282, 070.905.052.856.765 e 070.905.110.987.206, desconsolidados pela Recorrente, estão vinculados a dois Manifestos Eletrônicos de n.ºs 070.950.081.9260 e 070.950.166.1970. Destaca ainda que o art. 107, IV, alínea e prevê a penalidade por atraso na prestação de informação “sobre veículo ou carga nele transportada” e que, no caso, deveria ter sido aplicada uma penalidade por embarcação. Para tanto, requer que seja reduzida a penalidade de R\$15.000,00 para R\$10.000,00.

Conforme já descrito no item 1 do julgamento de mérito deste voto, o que a norma prevê como obrigação de prestação de informações pela Recorrente como agente de carga é sobre a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos (*máster* ou *sub-máster*) dentro do prazo de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação ao porto brasileiro. Aqui independe se os conhecimentos eletrônicos genéricos estejam vinculados apenas um Manifesto Eletrônico ou mais.

Portanto, entendo que não há incidência do bis in idem neste caso, pois estamos diante de atraso na prestação de informação de três conhecimentos eletrônicos genéricos, o que implica três penalidades, uma para cada informação de desconsolidação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à ofensa a princípios constitucionais, por rejeitar a preliminar relacionada à preempção suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva